


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 563/2021-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3187/2020  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**3. Responsável(eis):** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
 JOAO SANTANA TAVARES - CPF: 59666110172  
 NELSON MENEZES FILHO - CPF: 64991008115  
 VALDECON RAIMUNDO DO NASCIMENTO - CPF: 00557445167  
**4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
**6. Distribuição:** 4<sup>a</sup> RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SALDO NA CONTA "CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO". SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3187/2020, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins-TO, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de sob a responsabilidade de João Santana Tavares – Gestor, Nelson Menezes Filho – Contador, Valdecon Raimundo do Nascimento – Controle Interno, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços, consoante os termos do Processo nº 3187/2020.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que as Contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário, art. 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que nas presentes contas verificou-se que:

a. O Balanço Orçamentário apresenta Superávit de R\$ 2.194,73;

Transferências Financeiras Recebidas: R\$ 604.590,77

Despesa empenhada: R\$ 602.396,04

b. O Balanço Patrimonial apresenta Superávit Financeiro de R\$ 2.257,25;

Ativo Financeiro R\$ 2.962,50

Passivo financeiro: R\$ 705,25

c. Gestão Fiscal:

Os gastos (R\$ 368.372,52) com pessoal atingiram o percentual de 2,80% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite da LRF de 6%;

d. Limites Constitucionais e Legais:

- I) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 602.396,04, atingindo o índice de 6,97% da receita base de cálculo, portanto atendendo o limite constitucional estabelecido (Limite Legal R\$ 604.590,80, artigo 29-A, § 1º da CF/88);
- II) O valor fixado do subsídio de R\$ 2.063,96 para os Vereadores, em conformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da Constituição Federal (Limite Legal R\$ 5.064,45);
- III) O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 303.590,71, atingindo o índice de 50,21% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29 - A, §1º (Limite Legal R\$ 423.213,54);
- IV) Registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social de acordo com art. 22, inciso I da lei nº 8.212/1991;

Considerando que as Contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário, art. 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que o Corpo Especial de Auditores, no Parecer nº 1878/2021 , e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1987/2021, se manifestaram no sentido de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins - TO;

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**8.1 Julgar regulares com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, sob a responsabilidade de João Santana Tavares – Gestor, Nelson Menezes Filho – Contador e Valdecon Raimundo do Nascimento – Controle Interno, referente ao exercício de 2019, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

**8.2. Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins:**

a) aos atuais responsáveis que cumpram o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos, que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos;

**8.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;**

**8.4. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 14/09/2021 às 16:56:56**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 14/09/2021 às 18:04:58**,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 14/09/2021 às 16:47:55**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **156971** e o código CRC 0690A21

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br